PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003709-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ITABELA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA, PERICULOSIDADE SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO PRAZO. NÃO CONFIGURADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE MORA INJUSTIFICADA IMPUTÁVEL AO ESTADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente segregado cautelarmente desde o dia 07/10/2020, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor. Isto porque, na referida data, subtraiu de terceiro, na companhia de um adolescente, um veículo Fiat Strada e um aparelho celular de marca LG. Ademais, após a abordagem que culminou na sua prisão em flagrante, o adolescente envolvido na empreitada criminosa informou dele ter recebido 15 sacos plásticos contendo cocaína, todos destinados à venda. Frise-se que a droga foi efetivamente apreendida pelos policiais na residência do adolescente. 2. A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, tendo em vista que a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo e de tráfico de drogas estão indicados pelo auto de exibição e apreensão, laudo provisório de constatação, depoimento dos policiais rodoviários federais, do adolescente, da vítima, bem como do paciente. O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, considerando que o paciente foi apontado como integrante de facção criminosa destinada à prática do tráfico de drogas armado que, "por isso tem o crime como meio de vida". Portanto, assente a gravidade concreta dos delitos ora imputados ao paciente, bem como a sua periculosidade social. 3. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, há que se considerar não apenas o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa. 4. Na hipótese, como se nota dos informes judiciais prestados (Id. 25054068), o feito tem curso regular e na medida das suas peculiaridades, inexistindo qualquer desídia do juízo na sua condução, dentro dos limites da razoabilidade. Ademais, encerrada a instrução criminal, estando os autos conclusos para a prolação de sentença, a hipótese é de incidência da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003709-23.2022.8.05.0000, impetrado por , em favor do paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 0000440-41.2020.8.05.0111, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabela — BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do

relator. A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado para sustentação oral. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003709-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE ITABELA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por , em favor do paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0000440-41.2020.8.05.0111, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itabela — BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 07 de outubro de 2020, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 244-B, ECA, estando custodiado até a presente data. Nessa vertente, aduz que da prisão em flagrante até a presente data transcorreram-se 01 ano e 04 meses sem que houvesse sido prolatada sentença. Assim, assevera que o Ministério Público se manteve inerte à apresentação das alegações finais, haja vista as partes terem sido intimadas para a conclusão desta fase processual desde outubro de 2021. Dessa forma, enfatiza que o excesso de prazo, in casu, é patente, destacando, por tais razões, que "a demora no tramite de um processo é questão deveras inquietante". Noutro giro, destaca inexistirem pressupostos à decretação da prisão preventiva, estando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentada de forma genérica, vez que a gravidade concreta do delito não é fator apto suficiente para aplicação da medida extrema. Exordial instruída com documentos. Distribuídos os autos, por prevenção, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido, conforme Decisão (Id. 24708117) dos autos. Informes judiciais (Id. 25054068). A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou em Parecer (Id. 25517069), opinando pelo "CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, de sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a custódia do paciente". É o relatório. Salvador/BA, 15 de março de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003709-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ITABELA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Consta nos autos que o paciente se encontra segregado cautelarmente desde o dia 07/10/2020, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Isto porque, na referida data, subtraiu de terceiro, na companhia de um adolescente, um veículo Fiat Strada e um aparelho celular de marca LG. Ademais, após a abordagem que culminou na sua prisão em flagrante, o adolescente envolvido na empreitada criminosa informou dele ter recebido 15 sacos plásticos contendo cocaína, todos destinados à venda. Frise-se que a droga foi efetivamente apreendida pelos policiais na residência do adolescente. A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (Id. 24581296) suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, tendo em vista que a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo e de tráfico de drogas estão indicados pelo auto de exibição e apreensão, laudo provisório de

constatação, depoimento dos policiais rodoviários federais, do adolescente, da vítima, bem como do paciente. O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, considerando que o paciente foi apontado como integrante de facção criminosa destinada à prática do tráfico de drogas armado que, "por isso tem o crime como meio de vida". Posteriormente, o pedido de concessão da liberdade provisória foi indeferido, nos termos da Decisão de Id. 130921224 dos autos da ação penal — 0000440—41.2020.805.0111, datada de 26/08/2021, considerando que não foram apresentados fatos novos que iustifiquem a revogação da segregação cautelar, tendo sido reiterados os fundamentos do decreto de prisão preventiva. Conforme pontuou o juízo de piso, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento. A aferição do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, tais como, dilação decorrente exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação, inércia do próprio aparato judicial, tudo à luz do princípio da razoabilidade. Conforme se constata por meio da análise dos documentos acostados e dos Informes (Id. 23824197), o feito tem curso normal de acordo com as suas peculiaridades e nas possibilidades do juízo, considerando a situação provocada pela pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, noticiou o juízo de piso: "INFORMO a Vossa Excelência, que se encontra em trâmite nesta Unidade Judiciária a Ação Penal 0000440-41.2020.8.05.0111, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia e como acusado , pelo cometimento, em tese, dos crimes tipificados nos art. 157, § 2º-A, I do Código Penal e dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, em cúmulo material, art. 69 do Código Penal. Diz a denúncia, em resumo, que no dia 07/10/2020, a vítima dias, encontrava-se na porta da casa de um amigo, quando o denunciado , acompanhado pelo adolescente infrator , apontou um revólver para a vítima e subtraiu o seu veículo, evadindo-se pela BR 101, em sentido à cidade de Eunápolis-BA. Informam os autos que a vítima acionou a Polícia Militar, que por sua vez acionou a Polícia Rodoviária Federal, e aguardou o carro roubado transitar pelo posto da PRF em Eunápolis. Após o veículo ser parado, encontrou-se em seu interior o revólver calibre 32 com numeração raspada utilizado no roubo. Após a chegada na delegacia, o adolescente infrator relatou que em sua casa na cidade de Eunápolis, havia 12 sacos plásticos armazenados, contendo cocaína, que foram encontrados em seu imóvel. Em 15.4.2021 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006) (autos de prisão em flagrante no 8000415-79.2021.8.05.0102). A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva em 16/10/2020, nos autos do APF nº 0000406-66.2020.8.05.0111. A denúncia foi recebida (ID 83598563) e o acusado, pessoalmente citado, apresentou resposta escrita (ID 84643040). Este juízo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 19/03/2021, sendo redesignada para o dia 22/10/2021. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se DESFAVORÁVEL ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (ID 120648222). O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em decisão de ID 130921224. Durante a instrução processual foram inquiridas a testemunha , o declarante , e interrogado o acusado . Em ID 155810586) o Ministério pugnou pela

CONDENAÇÃO do réu quanto aos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, tudo na forma do art. 69, do CPB (concurso material). Por sua vez, a defesa clamou pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas suficientes para ensejar a condenação, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e, em sendo o caso de condenação, seja concedido a condição de apelar em liberdade. (156777230 e 166375079). Atualmente o procedimento encontra-se aquardando a prolação da sentença". Portanto, de acordo com o que consta nos autos, o feito tem curso regular e na medida das suas peculiaridades, inexistindo qualquer desídia do juízo na sua condução, dentro dos limites da razoabilidade. Ademais, encerrada a instrução criminal, estando os autos conclusos para a prolação de sentença, a hipótese é de incidência da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. São idôneos os motivos elencados para manter a prisão preventiva do recorrente, por evidenciarem a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - roubo em concurso com adolescente e mediante emprego de arma de fogo - e o risco à aplicação da lei penal, uma vez que o acusado se evadiu após a prática do delito e estava foragido até o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. 3. Ao manter a custódia provisória, o Juízo singular ressaltou o fato de que o réu também estava cautelarmente privado de sua liberdade em decorrência de decisão proferida em outra ação penal, que apura a suposta prática de crimes de roubo, tráfico de drogas e corrupção de menores, dado que reforça a necessidade da custódia cautelar, ante o risco de reiteração delitiva. 4. Por idênticos fundamentos, a adoção de outras medidas cautelares não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 5. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 6. Não se identifica a ocorrência de delonga injustificada na tramitação processual, visto que, cerca de 1 ano e 6 meses após a prisão em flagrante do réu, já foi concluída a instrução processual e os autos estão conclusos para a prolação de sentença, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ. 7. Recurso não provido." (STJ - RHC 130.451/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM.

Salvador/BA, 29 de março de 2022. Des. - $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator A10-AC